



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015559-89.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes MANUEL FERREIRA DO AMARAL, MAURÍCIO OLIVEIRA DO AMARAL, MARCOS CESAR OLIVEIRA DO AMARAL, DANIELA RAISER DO AMARAL, MARCIA AMARAL CESQUIM, ANDRE GLAUCO CESQUIM e CELESTE MARIA DE OLIVEIRA DO AMARAL (FALECIDO), são embargados HALIM TOUFIC EL KHOURI e KARIM ELKHOURI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49318

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2015559-89.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Santo André

EMBGTE: Manuel Ferreira do Amaral e Outros

EMBGDO: Halim Toufic El Khouri e Outro

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu agravo de instrumento para revogar sentença proferida em ação de usucapião e admitir a habilitação dos sucessores da coautora na lide. Os embargantes alegam contradição, pois a fundamentação indicava a manutenção de deliberações favoráveis aos sucessores, conforme art. 313, I, do CPC, e a sentença foi de procedência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão que justifique a oposição de embargos de declaração, considerando a necessidade de revogação da sentença para inclusão dos sucessores.

III. Razões de Decidir

Os embargos apresentam intuito infringente, ultrapassando os limites legais para pedido de esclarecimento, conforme art. 1.022 do CPC.

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser implícita aos termos do acórdão, não se configurando pela discordância da parte com a decisão.

A revogação da sentença é necessária para que haja novo julgamento com a inclusão dos sucessores, a fim de que o título judicial produza seu efeito declaratório do domínio em prol dos herdeiros e permita o regular registro no cartório imobiliário.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A contradição para embargos de declaração deve ser interna ao acórdão. 2. A inclusão dos sucessores justifica a revogação da sentença para registro adequado do título judicial.

Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 11/13, que acolheu agravo de instrumento para revogar a sentença proferida em ação de usucapião e admitir a habilitação dos sucessores da coautora na lide.

Sustentam os embargantes haver contradição, porque consta na fundamentação que devem ser conservadas as deliberações que possam ser

consideradas favoráveis aos sucessores, nos termos do art. 313, I, do CPC, e a sentença foi de procedência, razão por que deveria ser mantida.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Manifesto intuito infringente, que desborda dos limites legais para admissão do pedido de esclarecimento (art. 1.022 do CPC).

Contradição capaz de autorizar a oposição de embargos de declaração é aquela implícita aos termos do acórdão e não sob o enfoque da contrariedade da parte ao que restou decidido.

Embora a sentença seja de procedência, necessária sua revogação e prolação de nova decisão com a inclusão dos sucessores, para que o título judicial, declaratório do domínio em favor dos autores, seja adequadamente registrado no cartório imobiliário.

Ou seja, se for mantida a sentença com a procedência em favor do coautor e da coautora falecida, os sucessores terão que buscar por meio do inventário a transferência da titularidade, inexistindo o efeito almejado de substituição da falecida por seus herdeiros.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO
Relator